



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.002951/2007-28  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.553 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** APM TERMINALS ITAJAÍ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/08/2007

OPERADOR PORTUÁRIO. RESPONSABILIDADE E  
DISPONIBILIZAÇÃO DE MERCADORIAS PARA CONFERÊNCIA.  
MULTA.

O Sujeito Passivo, na condição de operador portuário é responsável, perante a Autoridade Aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha o controle ou o uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, nos exatos termos do art. 12, da Lei nº 8.630/93, conhecida como a Lei de Modernização dos Portos. Portanto, mantida a aplicação da multa do art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.553 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10909.002951/2007-28

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte APM TERMINALS ITAJAÍ S/A, com fulcro nos artigos 64 e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do Acórdão n.º **3802-000.915**, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 22 de março de 2012, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/08/2007

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NO POSICIONAMENTO DE MERCADORIAS PARA VERIFICAÇÃO FÍSICA.

O atraso, pelo operador portuário, no posicionamento de mercadorias para fins de verificação física por parte da fiscalização aduaneira se subsume à hipótese da infração descrita no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Recurso ao qual se nega provimento

O processo decorre de auto de infração lavrado em face do Contribuinte para exigência de multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pela redação do art. 77 da Lei n.º 10.833/03. O motivo da imposição da penalidade foi o atraso em que incorreu o operador portuário no posicionamento das mercadorias para realização da verificação física das mesmas pela Fiscalização, ensejando o descumprido a Portaria DRF/Itajaí n.º 11/2004, a qual traz procedimentos obrigatórios para o importador, o depositário e o operador portuário, disciplinando o funcionamento naquela região aduaneira.

O auto de infração foi mantido pela DRJ e também no acórdão de recurso voluntário.

Não resignado, o Sujeito Passivo interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto a duas matérias: (i) a alegação de que a fiscalização aplicou multa prevista em norma “em branco” ou infra legal; (ii) quanto à responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí pela disponibilização e posicionamento das cargas armazenadas nas dependências do porto. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 301-33.591 (i) e 303-35.164 e 303-35.262 (ii), respectivamente.

Nos termos do despacho s/n.º, de 20 de julho de 2015, foi dado seguimento parcial ao recurso especial do Contribuinte, pois comprovada a divergência jurisprudencial tão somente com relação à matéria (ii) responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí pela disponibilização e posicionamento das cargas armazenadas nas dependências do porto. O prosseguimento parcial foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade, apenas quanto à responsabilidade pela infração praticada.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, postulando a negativa de provimento ao apelo especial do Sujeito Passivo.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial do Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2 Mérito

No mérito, a controvérsia centra-se na atribuição de responsabilidade para o posicionamento de mercadorias para fins de verificação física por parte da fiscalização aduaneira, se do operador portuário ou da Superintendência do Porto de Itajaí.

No acórdão recorrido, foi consignado o entendimento segundo o qual o atraso no posicionamento das mercadorias, pelo operador portuário, para fins de verificação física por parte da fiscalização aduaneira, subsume-se à hipótese de infração descrita no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/66, com redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003. De outro lado, em seu recurso especial, o Sujeito Passivo sustenta a responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí pela disponibilização e posicionamento das cargas armazenadas no porto.

Entende-se que, com a devida vênica aos posicionamentos contrários, a pretensão do Recorrente não merece prosperar. A responsabilidade do operador portuário pela disponibilização das mercadorias para fins de verificação física por parte da fiscalização aduaneira já foi reconhecida por esta 3ª Turma da CSRF, conforme termos do **Acórdão nº 9303-008.392**, de relatoria da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, em que foi negado provimento ao recurso especial do Sujeito Passivo, e cujos fundamentos passam a integrar o presente voto como razões de decidir:

[...]

Ventiladas tais considerações, relativamente a lide conhecida – qual seja, se o operador portuário tem responsabilidade, perante as autoridades aduaneiras, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiras, no período em que essas lhe estejam confiadas, ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, assim como pela movimentação das mercadorias e apresentação das mesmas para conferência física no prazo agendado pela a fiscalização e, por conseguinte, seria responsável por recolher a multa presente no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei 37/66:

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*[...]*

*VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):*

*[...]*

*f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e”*

Em análise dos autos, direciono-me ao entendimento proferido no voto vencedor do acórdão recorrido do nobre ex-conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri – o que peço licença para transcrever:

“Como bem descrito pelo ilustre Conselheiro Relator, o litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração, para a cobrança da multa isolada prevista no artigo 107, inciso VII, alínea “f” do Decreto-lei n.º 37, de 18.11.1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29.12.2003, verbis:

"Art. 107 Aplicam-se as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VII — de R\$1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e"

(...)

(grifamos)

A norma operacional prevista no dispositivo legal acima citado foi estabelecida pela Portaria DRF/ITJ n.º 11/2004, de 30 de janeiro de 2004, que tratou dos procedimentos na verificação física das mercadorias e determinou os prazos para sua apresentação.

No presente litígio não há contestação, por parte da Recorrente, quanto à ocorrência da infração (a não disponibilização das mercadorias para exame físico na data agendada pela SRF), como muito bem destacou o Conselheiro Relator. O motivo da controvérsia é a responsabilidade pela prática da infração.

E neste ponto (a responsabilidade pela infração), discordamos das conclusões exaradas no voto do ilustre Relator.

Não há como concordar com a Recorrente quando afirma que não é responsável pela movimentação e apresentação física da mercadoria ao Fisco, por entender que essa responsabilidade é da Superintendência do Porto de Itajaí.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Lei n.º 8.630/1993 – “Lei dos Portos”, *verbis*:

Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.

(...)

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto. (negritamos)

Nos termos do artigo 9º acima transcrito, a Superintendência do Porto de Itajaí exerce as funções de autoridade portuária e tem, portanto, a competência para pré-qualificar terceiros como operadores portuários (caput), assim como a própria Administração do Porto é considerada como operador (parágrafo 3º).

Destarte, foi firmado contrato de arrendamento entre a Superintendência do Porto de Itajaí e a Teconvi (fls. 85/132 e

Aditivo de fls. 133/148), para que esta pudesse exercer a função de operador portuário.

O artigo 12 da Lei dos Portos, por sua vez, prescreve que o operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiras, no período em que essas lhe estejam confiadas, ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

A hipótese tratada no artigo 12, portanto, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto discutido nestes autos. A Recorrente tinha o controle da área do Porto onde as mercadorias estavam depositadas, conforme documento anexado à folha 16.

Destaque-se, por oportuno, que a hipótese tratada no artigo 13 refere-se aos casos em que o controle das mercadorias estiver em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento.

A norma é clara no sentido de que a responsabilidade é de quem tiver o controle da mercadoria. No caso em tela, há esse controle em área exclusiva do Porto, pela Recorrente. Somente no caso de a mercadoria sair dessa área e ser entregue à Administração do Porto, e por esta recebida (tem que haver um recebimento formal, mediante assinatura confirmando esse recebimento), transfere-se a responsabilidade, passando esta a ser da Administração portuária.

Não existe nos autos prova do recebimento formal das mercadorias, por parte da Superintendência do Porto de Itajaí. O documento de fls. 15, citado no voto vencido, a meu entender, não faz prova da transferência da mercadoria da Teconvi à Superintendência do Porto de Itajaí, uma vez tratar-se de mera comunicação emitida por uma comissária de despacho (Blucargo) dirigida à Teconvi e à Superintendência do Porto de Itajaí, informando o agendamento da vistoria da mercadoria. Registre-se que não há ciência aposta neste documento, confirmando seu recebimento, por parte da Superintendência do Porto de Itajaí (consta, apenas, o carimbo e assinatura de recebimento por parte do preposto da Teconvi – sr. Igor Sergiejew Jr.)

Quanto ao argumento de inexistência de infração porque a norma operacional não está prevista em lei, trata-se de alegação inteiramente descabida, visto que normas operacionais não fazem parte das leis.

No caso, o que o dispositivo da lei (artigo 107, inciso VII, alínea “f” do Decreto-lei n.º 37, de 18.11.1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) tipificou como infração foi justamente o descumprimento de norma operacional estabelecida pelas autoridades aduaneiras (ato da autoridade local Portaria DRF/ITJ n.º 11/2004), o que ficou devida e inequivocamente configurado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.”

Entendo ser a TECONVI, como operador portuário, responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, nos exatos termos do art. 12, da Lei n.º 8.630/93, conhecida como a Lei de Modernização dos Portos.

[...]

Nesse sentido, o Sujeito Passivo, na condição de operador portuário é responsável, perante a Autoridade Aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha o controle ou o uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, nos exatos termos do art. 12, da Lei n.º 8.630/93, conhecida como a Lei de Modernização dos Portos.

### **3 Dispositivo**

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello